



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077241 - ES
(2026/0072703-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : VITOR SILVA VITORIO
ADVOGADOS : LUIZA FERREIRA FRANÇA - ES043384
FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
BEATRIZ AOUN - ES022589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional

afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação".

3. No caso dos autos, pela leitura da decisão, pode-se extrair a indicação de elemento concreto dos autos, pelo Juízo singular, para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do CPP, ao salientar que "o Investigado, como responsável pela empresa VIA CAFÉ, ao que tudo indica, esteve diretamente envolvido na movimentação de R\$646.679.584,33 em notas fiscais emitidas por empresas bloqueadas pela SEFAZ, como demonstrado no Relatório SEFAZ ID10099176", pois "adquiriu café de forma ilegal, utilizando empresas “laranjas” e fraudando o ICMS devido, configurando uma prática criminosa de grande envergadura e complexidade". Salientou, ainda, que "Vitor é filho de Antônio José Vitório, um dos maiores devedores do Estado, com uma dívida de mais de R\$1,5 bilhões, representando a segunda geração de devedores contumazes na família", a "evidencia[r] que a fraude tributária não é uma prática isolada, mas sim um padrão contínuo e bem estruturado de criminalidade fiscal, que faz parte da cultura empresarial da família, tornando a medida cautelar necessária para interromper a continuidade desse comportamento delitivo". Afirmou, por fim, que "o Investigado, em tese, não apenas se envolveu na fraude fiscal, mas também representou um dos pilares financeiros da organização criminosa, que prejudicou não só o Fisco estadual, mas todo o setor cafeeiro, colocando em risco a concorrência justa e o funcionamento econômico da cadeia produtiva", de modo que "a permanência de Vitor em liberdade representa risco concreto à ordem econômica e ao livre mercado, visto que a VIA CAFÉ continua operando com os mesmos métodos fraudulentos [e] sua atuação como ATACADISTA, responsável pelas vendas realizadas por empresas de 2ª geração (“noteiras”), diretamente para a MARATÁ/JDE, somou-se aos prejuízos fiscais de

mais de R\$400 milhões, configurando, dessa forma, um esquema criminoso com alto impacto financeiro".

4. No que tange ao argumento de que "a controvérsia central consiste em saber se é admissível, no sistema cautelar penal brasileiro, a imposição de medida cautelar consistente na exigência de produção e fornecimento de informações patrimoniais pelo acusado, em favor dos órgãos de acusação, como condição para manutenção de sua liberdade, o que acarreta indiscutível transferência e inversão de ônus probandi", forçoso constatar que a análise do pedido exige análise vertical dos autos, incompatível com este momento processual juízo prelibatório em que se pleiteia a superação da Súmula n. 691 do STF, marcado pela cognição sumaríssima. Isso significa que somente a coação ilegal que seja detectável à primeira vista, sem necessidade de aprofundamento – não é o caso dos autos –, propicia a oportunidade de exame da viabilidade de antecipar-se a inauguração da competência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077241 - ES
(2026/0072703-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : VITOR SILVA VITORIO
ADVOGADOS : LUIZA FERREIRA FRANÇA - ES043384
FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
BEATRIZ AOUN - ES022589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional

afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação".

3. No caso dos autos, pela leitura da decisão, pode-se extrair a indicação de elemento concreto dos autos, pelo Juízo singular, para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do CPP, ao salientar que "o Investigado, como responsável pela empresa VIA CAFÉ, ao que tudo indica, esteve diretamente envolvido na movimentação de R\$646.679.584,33 em notas fiscais emitidas por empresas bloqueadas pela SEFAZ, como demonstrado no Relatório SEFAZ ID10099176", pois "adquiriu café de forma ilegal, utilizando empresas “laranjas” e fraudando o ICMS devido, configurando uma prática criminosa de grande envergadura e complexidade". Salientou, ainda, que "Vitor é filho de Antônio José Vitório, um dos maiores devedores do Estado, com uma dívida de mais de R\$1,5 bilhões, representando a segunda geração de devedores contumazes na família", a "evidencia[r] que a fraude tributária não é uma prática isolada, mas sim um padrão contínuo e bem estruturado de criminalidade fiscal, que faz parte da cultura empresarial da família, tornando a medida cautelar necessária para interromper a continuidade desse comportamento delitivo". Afirmou, por fim, que "o Investigado, em tese, não apenas se envolveu na fraude fiscal, mas também representou um dos pilares financeiros da organização criminosa, que prejudicou não só o Fisco estadual, mas todo o setor cafeeiro, colocando em risco a concorrência justa e o funcionamento econômico da cadeia produtiva", de modo que "a permanência de Vitor em liberdade representa risco concreto à ordem econômica e ao livre mercado, visto que a VIA CAFÉ continua operando com os mesmos métodos fraudulentos [e] sua atuação como ATACADISTA, responsável pelas vendas realizadas por empresas de 2ª geração (“noteiras”), diretamente para a MARATÁ/JDE, somou-se aos

prejuízos fiscais de mais de R\$400 milhões, configurando, dessa forma, um esquema criminoso com alto impacto financeiro".

4. No que tange ao argumento de que "a controvérsia central consiste em saber se é admissível, no sistema cautelar penal brasileiro, a imposição de medida cautelar consistente na exigência de produção e fornecimento de informações patrimoniais pelo acusado, em favor dos órgãos de acusação, como condição para manutenção de sua liberdade, o que acarreta indiscutível transferência e inversão de ônus probandi", forçoso constatar que a análise do pedido exige análise vertical dos autos, incompatível com este momento processual juízo prelibatório em que se pleiteia a superação da Súmula n. 691 do STF, marcado pela cognição sumaríssima. Isso significa que somente a coação ilegal que seja detectável à primeira vista, sem necessidade de aprofundamento – não é o caso dos autos –, propicia a oportunidade de exame da viabilidade de antecipar-se a inauguração da competência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VITOR SILVA VITORIO interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra que manteve decisão da Presidência desta Corte Superior, que indeferira liminarmente o habeas corpus por incidência da Súmula n. 691 do STF.

Neste regimental, a defesa entende que "o referido óbice não possui caráter absoluto, sendo possível sua superação quando evidenciada flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder".

Alega que, "no caso, a controvérsia central consiste em saber se é admissível, no sistema cautelar penal brasileiro, a imposição de medida cautelar consistente na exigência de produção e fornecimento de informações patrimoniais pelo acusado, em favor dos órgãos de acusação, como condição para manutenção de sua liberdade, o que acarreta indiscutível transferência e inversão de ônus probandi".

VOTO

I. Relatório

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica. Ao receber a denúncia, o juízo de origem revogou a prisão preventiva do paciente, determinando a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto "dentre as novas cautelares impostas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Linhares, a obrigação descrita na alínea 'h' revela-se manifestamente ilegal. A medida determina a apresentação de listagem completa, com dados identificadores, de todas as contas bancárias movimentadas pelas empresas, pelos sócios e por familiares, com envio das informações a órgãos de persecução e fiscalização, sob pena de caracterização de descumprimento das condições da liberdade provisória" (fl. 4). Alegam que a ordem judicial não limita a atividade econômica, mas institui auditorias patrimoniais compulsórias e contínuas, genéricas e sem delimitação temporal ou material precisa, desviando-se da finalidade cautelar e transferindo ao investigado o ônus de produzir e sistematizar informações de interesse acusatório. art. 319 Argumentam que "tal imposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no do Código de Processo Penal, tampouco encontra amparo no art. 282 do mesmo diploma, que exige adequação, necessidade e proporcionalidade dentro dos limites do sistema cautelar legalmente estruturado. 24. Não se trata de mera ampliação interpretativa de cautelar existente, mas de verdadeira criação de medida atípica com finalidade investigatória, destinada a reduzir assimetria informacional e facilitar a persecução penal, como expressamente reconhecido na própria decisão impugnada" (fl. 6).

A defesa pretende seja superada a Súmula n. 691 do STF, para alcançar "a suspensão e o reconhecimento da 'ilegalidade material da obrigação prevista na alínea 'h' do ato coator, por ausência de previsão legal, por violação aos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal e por afronta ao princípio do nemo tenetur se

detegere , determinando-se sua revogação definitiva e o afastamento de qualquer consequência restritiva à liberdade do PACIENTE fundada em seu eventual descumprimento" (fl. 14).

II. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 179.896 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, 1ª T., DJe 2/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(HC n. 182.390 AgR, Rel. Ministro Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 24/4/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito incontestado de devolução do prazo recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 561.091/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).
2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o *writ* de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 548.761/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 4/2/2020)

III. Ato apontado como coator

O Juiz de Direito decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

[...]

5.1 VITOR SILVA VITÓRIO:

O Investigado, como responsável pela empresa VIA CAFÉ, ao que tudo indica, esteve diretamente envolvido na movimentação de R\$646.679.584,33 em notas fiscais emitidas por empresas bloqueadas pela SEFAZ, como demonstrado no Relatório SEFAZ ID10099176. A empresa do investigado, entre os anos de 2020 e 2022, adquiriu café de forma ilegal, utilizando empresas “laranjas” e fraudando o ICMS devido, configurando uma prática criminosa de grande envergadura e complexidade. Ademais, Vitor é filho de Antônio José Vitório, um dos maiores devedores do

Estado, com uma dívida de mais de R\$1,5 bilhões, representando a segunda geração de devedores contumazes na família. Esse contexto evidencia que a fraude tributária não é uma prática isolada, mas sim um padrão contínuo e bem estruturado de criminalidade fiscal, que faz parte da cultura empresarial da família, tornando a medida cautelar necessária para interromper a continuidade desse comportamento delitivo. O Investigado, em tese, não apenas se envolveu na fraude fiscal, mas também representou um dos pilares financeiros da organização criminosa, que prejudicou não só o Fisco estadual, mas todo o setor cafeeiro, colocando em risco a concorrência justa e o funcionamento econômico da cadeia produtiva. A permanência de Vitor em liberdade representa risco concreto à ordem econômica e ao livre mercado, visto que a VIA CAFÉ continua operando com os mesmos métodos fraudulentos. Sua atuação como ATACADISTA, responsável pelas vendas realizadas por empresas de 2ª geração (“noteiras”), diretamente para a MARATÁ/JDE, somou-se aos prejuízos fiscais de mais de R\$400 milhões, configurando, dessa forma, um esquema criminoso com alto impacto financeiro. Nesse cenário, a prisão preventiva é fundamental também para garantir e assegurar a livre concorrência no setor cafeeiro, somado a evitar a reiteração criminosa. A organização criminosa na qual Vitor está inserido opera de forma permanente e estruturada, com práticas ilícitas que perduram há mais de cinco anos, o que demonstra uma continuidade e adaptação aos métodos de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Como líder do grupo XODÓ e controlador da VIA CAFÉ, ele tem plena capacidade de reverter o curso das investigações e continuar a prática delituosa. O envolvimento de Vitor nas fraudes fiscais de grande escala coloca em risco a ordem pública, pois ele representa um agente ativo na perpetuação do crime tributário no Estado, tornando-se indispensável a sua prisão preventiva para impedir que continue a atuar livremente e para interromper o fluxo financeiro proveniente das fraudes. Além disso, Vitor exerce grande poder econômico e influência sobre outros membros da organização criminosa, incluindo “laranjas”, contadores e operadores de noteiras. Há um risco real de que Vitor interfira diretamente nas investigações, corrompendo testemunhas, destruindo ou adulterando provas e manipulando a narrativa processual, especialmente considerando sua capacidade de influenciar as ações do esquema criminoso. Por fim, conforme demonstrado nos autos, o investigado utilizou contas de passagem para dificultar o rastreamento do dinheiro obtido de forma ilícita, e se valeu de terceiros para receber valores de empresas noteiras. A continuidade da sua liberdade representaria um risco iminente

de obstrução da justiça e de prejudicar a colheita de provas necessárias para a responsabilização dos envolvidos.

[...]

Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE **VITOR SILVA VITÓRIO**, LUCAS SCALFONI FRACAROLI, ROSEMEIRE SOMMER SILVA, [...], DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS, RIVADAR MAIA DA FONSECA, WESLEY PEREIRA LOURENÇO, JULIO CEZAR MATTEDI, TACIANO SOARES MATTEDI, THIAGO DE RESENDE GAVA, WALACE SIMONASSI BORGES, MARCIO JOSE PEREIRA LEMOS, HENRIQUE MARTINELLE DE OLIVEIRA E WEBER DE MORAES (16), todos já qualificados nos autos. (fls. 22-50)

Posteriormente, o Juiz de primeiro grau entendeu que, "no caso em exame, verifica-se que em relação aos Réus [...] VITOR SILVA VITÓRIO, o atual contexto fático-processual evidencia que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se mostram, por ora, suficientes para resguardar a ordem pública", *in verbis*:

[...]

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de ADEMILSON STORCK DE OLIVEIRA, ALBERTO VENTURIN FRACAROLLI, AGUINALDO BARBOSA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS, FLAVIO TARDIN FARIA, HENRIQUE MARTINELLE DE OLIVEIRA, JORGE LUIS COSSETTI FRACAROLLI, JOSÉ VALENTIN FRACAROLI, JULIO CEZAR MATTEDI, LUCAS SCALFONI FRACAROLI, MÁRCIO BARROZO ARANHA, MÁRCIO JOSÉ PEREIRA LEMOS, PAULO SERGIO BRITO DOS SANTOS, RAFAEL SOARES STORCH, RIVADAR MAIA DA FONSECA, ROMILDO RODRIGUES, ROSEMEIRE SOMMER SILVA, SIMONE MATTEDI GIURIATO, TACIANO SOARES MATTEDI, THIAGO DE RESENDE GAVA, VITOR SILVA VITORIO, WALACE SIMONASSI BORGES, WALTER LUIZ SCHELLEMBERG FILHO, WEBER DE MORAES, WESLEY PEREIRA LOURENÇO e WENDERSON GAVASSONI DE AZEVEDO, pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, conforme Denúncia de ID's 87983311 e 87983312.

Antes de adentrar a análise do conteúdo da Denúncia e de todas as demais questões ora pendentes, é prudente o registro do contexto fático até então ocorrido nestes autos, em síntese. A presente ação teve origem após instauração do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 09/2023 - GAMPES nº 2023.0010.5979-09 objetivando a apuração de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e organização criminosa, conforme mencionado na exordial. Consta da representação que os investigados, em síntese, teriam estruturado diversos centros de controle de emissão de notas fiscais falsas, por meio da criação de empresas de fachada destinadas a fraudar a tributação do ICMS, ocultar a verdadeira origem do café comercializado e dificultar seu rastreamento, movimentando expressivos valores de forma ilícita.

Em decorrência de toda apuração e longa investigação realizada pelo Parquet em conjunto com a SEFAZ e demais autoridades fiscais, foi originado o pedido de bloqueio/indisponibilidade de bens móveis e imóveis, expedição de mandado de busca e apreensão, e pedido de prisão preventiva. No id 83514397, foi proferida decisão deferindo os pedidos. Adiante, no dia 27/11/2025 foi deflagrada a Operação “RECEPA”, sendo devidamente cumpridos os mandados de busca e apreensão, bloqueio de valores, inclusive o cumprimento das prisões decretadas em desfavor dos Acusados VITOR SILVA VITÓRIO, LUCAS SCALFONI FRACAROLI, ROSEMEIRE SOMMER SILVA, MÁRCIO BARROZO ARANHA, WALTER LUIZ SCHELLEMBERG FILHO, DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS, RIVADAR MAIA DA FONSECA, WESLEY PEREIRA LOURENÇO, JULIO CEZAR MATTEDI, TACIANO SOARES MATTEDI, THIAGO DE RESENDE GAVA, WALACE SIMONASSI BORGES, HENRIQUE MARTINELLE DE OLIVEIRA E WEBER DE MORAES, restando 2 (dois) foragidos.

Em decorrência da cautelar máxima aplicada, todos os Réus, à época, foram submetidos a audiência de custódia no dia 28/11/2025 às 13 horas, entendendo esta magistrada pela regularidade, e ainda, sendo mantida a prisão pelas razões expostas na decisão de id 83514397. Passo a apreciar, oportunamente, o conteúdo da Denúncia, os pedidos de revogação das prisões preventivas formulado pelas Defesas dos Réus, e o requerimento de desbloqueio de valores referente a empresa D R FILHO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - FILIAL LINHARES (CNPJ: 34.317.877/0002-03).

[...]

2. DAS PRISÕES:

No tocante à situação cautelar, a prisão preventiva, por ostentar natureza excepcional, deve subsistir apenas enquanto demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e a necessidade de adoção da medida menos gravosa suficiente à tutela cautelar do processo.

No caso em exame, verifica-se que em relação aos Réus ROSEMEIRE SOMMER SILVA, DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS, RIVADAR MAIA DA FONSECA e VITOR SILVA VITÓRIO, o atual contexto fático-processual evidencia que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se mostram, por ora, suficientes para resguardar a ordem pública, ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

Dessa forma, REVOGO AS PRISÕES PREVENTIVAS dos Réus acima nominados e DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, que deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de restabelecimento da custódia cautelar, nos seguintes termos: [...] (fls. 568-587)

Tais elementos **afastam** a plausibilidade jurídica do direito tido como violado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, **requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP**, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação" (PExt no HC n. 390.292/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 14/6/2017, destaquei).

A esse respeito, como bem apontado por Eugênio Pacelli, "tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal)".

O autor ainda destaca que "a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou , do acusado

(no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares" (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 17 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 503).

No caso dos autos, pela leitura da decisão **pode-se extrair** a indicação de **elemento concreto dos autos, pelo Juízo singular**, para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal, ao salientar que "o Investigado, como responsável pela empresa VIA CAFÉ, ao que tudo indica, esteve diretamente envolvido na movimentação de R\$646.679.584,33 em notas fiscais emitidas por empresas bloqueadas pela SEFAZ, como demonstrado no Relatório SEFAZ ID10099176", pois "adquiriu café de forma ilegal, utilizando empresas “laranjas” e fraudando o ICMS devido, configurando uma prática criminosa de grande envergadura e complexidade".

Salientou, ainda, que "Vitor é filho de Antônio José Vitorio, um dos maiores devedores do Estado, com uma dívida de mais de R\$1,5 bilhões, representando a segunda geração de devedores contumazes na família", a "evidencia[r] que a fraude tributária não é uma prática isolada, mas sim um padrão contínuo e bem estruturado de criminalidade fiscal, que faz parte da cultura empresarial da família, tornando a medida cautelar necessária para interromper a continuidade desse comportamento delitivo".

Afirmou, por fim, que "o Investigado, em tese, não apenas se envolveu na fraude fiscal, mas também representou um dos pilares financeiros da organização criminosa, que prejudicou não só o Fisco estadual, mas todo o setor cafeeiro, colocando em risco a concorrência justa e o funcionamento econômico da cadeia produtiva", de modo que "a permanência de Vitor em liberdade representa risco concreto à ordem econômica e ao livre mercado, visto que a VIA CAFÉ continua operando com os mesmos métodos fraudulentos [e] sua atuação como ATACADISTA, responsável pelas vendas realizadas por empresas de 2ª geração (“noteiras”), diretamente para a MARATÁ/JDE, somou-se aos prejuízos fiscais de mais de R\$400 milhões, configurando, dessa forma, um esquema criminoso com alto impacto financeiro".

Assim, verifico que mostram-se suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade das medidas cautelares diversas**, porquanto contextualizou adequadamente a necessidade de sua

imposição, o que impõe a impossibilidade de superação da Súmula n. 691 do STF.

Ilustrativamente:

[...]

2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016.

[...]

4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso em habeas corpus, e dar-lhe provimento, a fim de **revogar as medidas cautelares estabelecidas**, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais.

(AgRg no RHC n. 77.693/PA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 7/4/2017, destaquei)

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*: **RHC n. 44.943/RJ**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/2/2015; **RHC n. 72.820/SP**, Rel. **Ministro Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/04/2018.

Noi que tange ao argumento de que "a controvérsia central consiste em saber se é admissível, no sistema cautelar penal brasileiro, a imposição de medida cautelar consistente na exigência de produção e fornecimento de informações patrimoniais pelo acusado, em favor dos órgãos de acusação, como condição para manutenção de sua liberdade, o que acarreta indiscutível transferência e inversão de ônus probandi", forçoso constatar que a análise do pedido exige análise vertical dos autos, incompatível com este momento processual juízo prelibatório em que se pleiteia a superação da Súmula n. 691 do STF, marcado pela cognição sumaríssima.

Isso significa que somente a coação ilegal que seja detectável à primeira vista, sem necessidade de aprofundamento, propicia a oportunidade de exame da viabilidade de antecipar-se a inauguração da competência desta Corte Superior.

E, certamente, esse não é o caso dos autos.

Assim, não há como identificar ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AgRg no HC 1.077.241 / ES

Número Registro: 2026/0072703-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002662620238080052 00002671120238080052 00002689320238080052 2662620238080052
2671120238080052 2689320238080052 50007886520238080052 5002550732026808000
50025507320268080000 50152182020258080030 50181109620258080030 50214434920258080000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748

BEATRIZ AOUN - ES022589

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : VITOR SILVA VITORIO

CORRÉU : ROSEMEIRE SOMMER SILVA

CORRÉU : ALBERTO VENTURIN FRACAROLLI

CORRÉU : LUCAS SCALFONI FRACAROLI

CORRÉU : JORGE LUIS COSSETTI FRACAROLLI

CORRÉU : MARCIO JOSE PEREIRA LEMOS

CORRÉU : JOSE VALENTIN FRACAROLI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR SILVA VITORIO
ADVOGADOS : LUIZA FERREIRA FRANÇA - ES043384
FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
BEATRIZ AOUN - ES022589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026